

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta o art. 124-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para prever a dispensa laboral dos convocados a servirem na Justiça eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 124-A:

“Art. 124-A. Todo aquele convocado para trabalhar pela Justiça Eleitoral, seja ele trabalhador da iniciativa privada ou servidor público, fará jus à dispensa de suas atividades laborais pelo dobro de dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral é o grande diploma da nossa Democracia.

É por ele que temos regido nossas já reiteradas e bem sucedidas eleições, que tanto orgulho cívico tem proporcionado ao nosso povo. Justo é, por conseguinte, que nele estejam consagradas todas as regras de direito aplicáveis às eleições.

Nossos tribunais já têm reiterado que todo aquele que serve à justiça eleitoral faz jus a folgar de suas atribuições profissionais pelo dobro de dias a que servir. Em verdade, essa é a única recompensa que o ordenamento jurídico atribui aos voluntários da justiça eleitoral.

No entanto, acreditamos que seja bem mais seguro que essa retribuição aos serviços prestados conste no corpo do próprio diploma legal voltado para as eleições, e não apenas em instrumentos regulamentares da justiça eleitoral.

É por isso que convocamos nossos pares para nos acompanharem na promulgação do presente diploma legal.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-11961

